



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 27 de maio de 2014  
(OR. en)**

**9642/14  
ADD 1**

**PV/CONS 23  
RELEX 391**

**PROJETO DE ATA**

---

Assunto: **3311.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas a 8 de maio de 2014**

---

## PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA<sup>1</sup>

Página

### DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

PONTOS "A" (doc. 9433/14 PTS A 38)

1. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional, e que altera o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum, a fim de garantir o exercício dos direitos da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio [Primeira leitura] (AL + D) ..... 4
2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho no que diz respeito às competências delegadas e de execução a serem atribuídas à Comissão [Primeira leitura] (AL + D)..... 6
3. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo [Primeira leitura] (AL + D) ..... 6
4. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Medicamentos pela realização de atividades de farmacovigilância relativas aos medicamentos para uso humano [Primeira leitura] (AL + D)..... 7
5. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [Primeira leitura] (AL) ..... 7
6. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilícitamente do território de um Estado-Membro e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (reformulação) [Primeira leitura] (AL)..... 8
7. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito [Primeira leitura] (AL + D)..... 8
8. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) [Primeira leitura] (AL + D) ..... 9

---

<sup>1</sup> Deliberações sobre os atos legislativos da União ( artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho).

9. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho [Primeira leitura] (AL + D) ..... 10
10. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior a fim de promover o transporte por vias navegáveis interiores [Primeira leitura] (AL)..... 11
11. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/110/CE do Conselho relativa ao mel [Primeira leitura] (AL + D) ..... 11
12. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à implantação do serviço interoperável de chamadas de urgência a nível da UE (*eCall*) [Primeira leitura] (AL) ..... 12

\*

\*   \*

## **DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

*(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)*

- 1. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional, e que altera o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum, a fim de garantir o exercício dos direitos da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 27/14 ANTIDUMPING 8 COMER 28 WTO 39 CODEC 287

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 207.º do TFUE).

### **Declaração da Comissão**

"A Comissão congratula-se com a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional, e que altera o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho.

Nos termos do regulamento, a Comissão pode adotar atos de execução em certas situações específicas, com base em critérios objetivos e sujeita ao controlo dos Estados Membros. No exercício desse poder, a Comissão pretende agir em conformidade com a presente declaração.

Ao preparar os projetos de atos de execução, a Comissão procederá a amplas consultas, com vista a garantir que todos os interesses pertinentes sejam tidos devidamente em conta. No âmbito dessas consultas, a Comissão espera receber os contributos das partes interessadas privadas afetadas por medidas de países terceiros ou por eventuais medidas de política comercial a adotar pela União. Do mesmo modo, a Comissão espera receber os contributos das autoridades públicas que possam estar envolvidas na execução de eventuais medidas de política comercial a adotar pela União. No caso de medidas no domínio dos contratos públicos, os contributos das autoridades públicas dos Estados Membros serão tidos em especial consideração aquando da preparação dos projetos de atos de execução.

A Comissão reconhece a importância de os Estados Membros receberem informações atempadas, quando ponderar a adoção de atos de execução nos termos do presente regulamento, de modo a que estes possam contribuir para a tomada de decisões com pleno conhecimento de causa, e agirá no sentido de alcançar esse objetivo.

A Comissão confirma que irá transmitir sem demora ao Parlamento e ao Conselho os projetos de atos de execução que apresentar ao comité dos Estados Membros. De igual modo, irá transmitir sem demora ao Parlamento e ao Conselho os projetos finais de atos de execução, no seguimento da formulação de pareceres no comité.

A Comissão manterá o Parlamento e o Conselho regularmente informados dos desenvolvimentos internacionais que possam dar origem a situações que exijam a adoção de medidas ao abrigo do regulamento. Tal far-se-á através dos comités e comissões competentes do Conselho e do Parlamento.

A Comissão acolhe positivamente a intenção do Parlamento de promover um diálogo estruturado sobre resolução de litígios e questões relacionadas com o cumprimento das regras, e empenhar-se á inteiramente nas sessões organizadas para o efeito com a comissão parlamentar competente, a fim de trocar pontos de vista sobre litígios comerciais e ações de execução, incluindo no que respeita aos impactos sobre as indústrias da União.

Por último, a Comissão confirma que considera muito importante garantir que o regulamento é um instrumento eficaz e eficiente de aplicação dos direitos da União ao abrigo de acordos de comércio internacionais, incluindo no domínio do comércio de serviços. Por conseguinte, a Comissão, em conformidade com as disposições do regulamento, irá rever o âmbito de aplicação do artigo 5.º, com vista a abranger medidas de política comercial adicionais relativas ao comércio de serviços, assim que estejam reunidas as condições para garantir a viabilidade e eficácia dessas medidas."

**Declaração da Áustria, Bélgica, República Checa, Alemanha, Finlândia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Espanha, Suécia e Reino Unido**  
**sobre a eventual inclusão de contramedidas respeitantes ao setor dos serviços no âmbito de aplicação do regulamento de execução**

"A Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Espanha, a Finlândia, o Luxemburgo, Malta, os Países Baixos, o Reino Unido, a República Checa e a Suécia aceitaram a disposição constante do artigo 10.º do regulamento de execução, que diz respeito a uma reapreciação específica e precoce tendo em vista a introdução de "medidas adicionais de política comercial que suspendam as concessões ou outras obrigações no domínio do comércio de serviços".

Essa aceitação não significa, porém, que estejam de acordo com a intenção final de incorporar essas medidas no âmbito de aplicação do regulamento.

Qualquer exercício de revisão deve ser objetivo na sua avaliação, pesando sem conclusões premeditadas os argumentos a favor e contra a inclusão de medidas adicionais de política comercial no domínio do comércio de serviços e, nomeadamente, as dificuldades práticas inerentes à adoção de contramedidas no setor dos serviços."

**2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho no que diz respeito às competências delegadas e de execução a serem atribuídas à Comissão [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 39/14 AGRI 104 ENV 142 FORETS 22 DEVGEN 28 RELEX 123  
JUR 89 UD 46 WTO 64 PROBA 11 CODEC 426

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 207.º, n.º 2, do TFUE).

**Declaração da Comissão**  
**Preparação de atos delegados**

"No contexto do presente regulamento, a Comissão recorda o compromisso que assumiu no n.º 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão de facultar ao Parlamento todas as informações e toda a documentação sobre as suas reuniões com os peritos nacionais no âmbito dos seus trabalhos de preparação de atos delegados."

**3. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 61/14 PECHE 114 CODEC 665

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 207.º, n.º 2, do TFUE).

**Declaração da Comissão**

"A Comissão manifesta a sua preocupação sobre o facto de a escolha dos legisladores de transporem medidas de controlo específicas e tecnicamente pormenorizadas, adotadas pela ICCAT em 2013 e que, provavelmente, serão, de novo, alteradas em breve através do processo de codecisão, poder vir a dificultar a transposição atempada para a legislação da UE das medidas adotadas pela ICCAT no futuro, para rever e atualizar as medidas de controlo desta organização.

Por conseguinte, a Comissão declara considerar que este regulamento se aplica sem prejuízo de qualquer posição futura da instituição no que respeita ao eventual recurso aos artigos 290.º e 291.º do TFUE para a transposição das medidas da Organização Regional de Gestão das Pescas.

Em conformidade com o seu direito de iniciativa ao abrigo do Tratado, a Comissão reserva-se, por conseguinte, o direito de propor alterações ao regulamento, a fim de conferir poderes à Comissão para adotar medidas através de atos delegados ou de execução, caso as circunstâncias assim o exijam."

**4. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Medicamentos pela realização de atividades de farmacovigilância relativas aos medicamentos para uso humano (Texto relevante para efeitos do EEE) [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 44/14 PHARM 17 SAN 82 MI 187 COMPET 126 CODEC 486

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 114.º e artigo 168.º, n.º 4, alínea c), do TFUE).

**Declaração da Comissão Europeia**

"Tendo em conta a decisão do Conselho de diminuir significativamente as receitas da Agência Europeia de Medicamentos (EMA) provenientes da taxa cobrada pelas consultas em matéria de farmacovigilância referidas no artigo 6.º da proposta legislativa sobre "as taxas a pagar à Agência Europeia de Medicamentos pela realização de atividades de farmacovigilância relativas aos medicamentos para uso humano" (COM(2013) 472 final de 26.6.2013), a EMA não terá capacidade para cobrir os seus custos estimados, previstos na ficha financeira que acompanhava a proposta legislativa. Por conseguinte, a Comissão, em cooperação com a EMA, reexaminará as atividades realizadas e os serviços prestados pela agência neste contexto, incluindo os pagamentos aos delegados dos comités relevantes, a fim de conseguir a necessária redução dos custos e suprir esta falta de receitas prevista.

A Comissão assinala que a posição do Conselho acima mencionada não prejudica a análise futura das taxas da EMA."

**Declaração da Alemanha, Croácia e Dinamarca**

"A Alemanha, a Croácia e a Dinamarca congratulam-se expressamente com o anúncio feito pela Comissão Europeia da revisão de todas as taxas a pagar à Agência Europeia dos Medicamentos (EMA) logo que o regulamento relativo à farmacovigilância seja adotado. No contexto desta revisão, a Alemanha, a Croácia e a Dinamarca congratular-se-iam ainda com uma revisão das tarefas e uma avaliação das despesas da EMA a fim de se alcançar a maior eficácia possível das atividades desta Agência."

**5. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [Primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 63/14 STATIS 39 SOC 185 ECOFIN 237 CODEC 711  
+ REV 1 (el)

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 338.º, n.º 1, do TFUE).

6. **Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (reformulação) [Primeira leitura] (AL)**  
PE-CONS 55/14 CULT 30 MI 228 ENFOPOL 61 ENFOCUSTOM 32  
UD 66 CODEC 630

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 114.º e artigo 168.º, n.º 4.º, alínea c), do TFUE).

7. **Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito [Primeira leitura] (AL + D)**  
PE-CONS 48/14 TELECOM 66 COMPET 144 CODEC 596

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, com a abstenção da Delegação do Reino Unido, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

#### **Declaração da Letónia**

"A Letónia apoia as iniciativas desenvolvidas no âmbito da iniciativa emblemática "Agenda Digital para a Europa" a fim de granjear os benefícios de um mercado digital único competitivo. A Letónia partilha o objetivo da diretiva proposta, ou seja, facilitar a implantação de uma infraestrutura de elevado débito que é necessária para criar um mercado digital único, pelo que apoia o compromisso alcançado acerca do projeto de diretiva. Todavia, a Letónia gostaria de sublinhar que os Estados-Membros devem poder dispor de um prazo adequado para a transposição dos requisitos da diretiva, uma vez que a criação de um mecanismo de resolução de litígios é um processo complexo que exige importantes recursos financeiros."

**8. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 32/14 SOC 100 MI 138 CODEC 353

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 149.º do TFUE).

**Declaração do Conselho**

"O Conselho da União Europeia:

1. ACOLHE favoravelmente o acordo alcançado pelos legisladores relativamente à proposta de decisão sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego, apresentada pela Comissão, como um instrumento adicional que pode contribuir positivamente para os esforços atualmente em curso num plano mais geral para tornar as estruturas existentes mais eficazes no combate ao desemprego;
2. RECORDA que o artigo 149.º do TFUE prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho podem adotar ações de incentivo destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros;
3. CONSIDERA que esta base jurídica não permite que o projeto de decisão imponha aos Estados-Membros a obrigação de cooperarem no domínio do emprego;
4. RECONHECE que o valor real acrescentado da rede reside na participação de todos os Estados-Membros, permitindo assim a elaboração e aplicação de sistemas de avaliação comparativa e de atividades de aprendizagem mútua tendo em vista o desenvolvimento de um processo de aprendizagem comparativa adequado.

Face ao exposto, e de modo a permitir que a rede funcione com eficácia e ofereça um valor acrescentado real, os Estados-Membros da União Europeia declaram que todos eles concordaram em participar na rede numa base voluntária, e que irão notificar o secretariado da rede da sua participação, conforme o estabelecido no considerando 3."

**Declaração da Comissão**

"A Comissão

1. Congratula-se com o acordo a que chegaram os legisladores sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego, enquanto poderoso mecanismo para intensificar a cooperação entre os serviços de emprego dos Estados-Membros com vista a aumentar a qualidade dos serviços, a capacidade e a eficiência na execução das políticas de emprego;
2. Considera que, em conformidade com o artigo 145.º do TFUE, esta cooperação reforçada entre os SPE constitui parte integrante da estratégia coordenada em matéria de emprego;
3. Considera que o artigo 149.º do TFUE constitui a base jurídica para a plena participação de todos os Estados-Membros na rede."

**9. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 24/14 AGRI 56 AGRIFIN 7 VETER 7 AGRILEG 20 ANIMAUX 6  
SAN 55 DENLEG 23 PHYTOSAN 9 SEMENCES 5 CODEC 272

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 2, e artigo 168.º, n.º 4, alínea b), do TFUE).

**Declaração da Comissão  
relativa aos procedimentos de aprovação dos programas veterinários e fitossanitários**

"Com o objetivo de melhor informar os Estados-Membros, a Comissão irá organizar uma reunião anual do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, que incidirá sobre o resultado do procedimento de avaliação dos programas. A reunião terá lugar, o mais tardar, em 30 de novembro do ano anterior à execução dos programas.

No âmbito dessa reunião, a Comissão apresentará a lista dos programas aprovados tecnicamente e propostos para cofinanciamento. Tanto os dados técnicos como os dados financeiros pormenorizados serão debatidos com as delegações nacionais, e as suas observações serão tidas em conta.

Além disso, antes de tomar a sua decisão final sobre o assunto, a Comissão comunicará aos Estados-Membros, no decurso de uma reunião do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal a realizar em janeiro, a lista definitiva dos programas selecionados para cofinanciamento e o montante final atribuído a cada programa.

No início do mês de fevereiro de cada ano, será realizado um trabalho preparatório, em conjunto com peritos dos Estados-Membros, para a conceção do programa de trabalho para a execução das medidas referidas nos artigos 9.º, 19.º e 25.º, a fim de transmitir aos Estados-Membros a informação relevante que lhes permita estabelecer os programas de erradicação e de vigilância."

**Declaração da Comissão  
sobre o acesso à reserva para crises no setor agrícola**

"As grandes crises no setor veterinário são suscetíveis de ter uma incidência orçamental significativa que pode ultrapassar o limite máximo de despesas da rubrica 3. A Comissão lamenta a decisão da autoridade legislativa de retirar qualquer referência explícita à possível utilização da reserva para crises no setor agrícola. No caso de uma crise veterinária muito importante, a Comissão reserva-se o direito de tomar todas as medidas necessárias para fazer face a essa crise, em conformidade com toda a legislação aplicável, incluindo no domínio da política agrícola comum."

**10. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior a fim de promover o transporte por vias navegáveis interiores [Primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 67/14 TRANS 134 MAR 47 CODEC 737

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 91.º, n.º 1, do TFUE).

**11. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/110/CE do Conselho relativa ao mel [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 65/14 DENLEG 63 AGRI 190 SAN 126 ENV 251 CODEC 735

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, com o voto contra das Delegações Luxemburguesa e Húngara e a abstenção das Delegações Checa e Francesa, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

**Declaração da França**

"As autoridades francesas lamentam que os debates não tenham permitido alcançar um compromisso satisfatório. Na sua versão atual, a presente diretiva não permite uma informação adequada dos consumidores e apresenta dificuldades técnicas de execução que originam dúvidas acerca da eficiência da sua aplicação."

**Declaração da Hungria**

"A Hungria salienta que a alteração à Diretiva 2001/110/CE do Conselho, relativa ao mel, não é suficiente para assegurar a rotulagem adequada e a necessária informação dos consumidores no que respeita à presença de organismos geneticamente modificados no mel. Além disso, a presente alteração também não protege os interesses dos apicultores da UE que produzem os seus produtos num ambiente isento de plantas geneticamente modificadas.

O teor máximo de pólen será, por definição, sempre inferior ao limiar de 0,9 estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. A isenção dos requisitos em matéria de rotulagem previstos no Regulamento (CE) n.º 1829/2003 no que respeita à presença no mel de organismos geneticamente modificados só é aplicável quando a sua presença for acidental ou tecnicamente inevitável, tal como refletido no considerando 5 da atual proposta. Todavia, a Hungria considera que, na prática, o direito de informação e a liberdade de escolha dos consumidores não ficarão expressamente assegurados e que, por esse motivo, os interesses dos apicultores da UE "livres de OGM" não são adequadamente salvaguardados."

**12. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à implantação do serviço interoperável de chamadas de urgência a nível da UE (*eCall*) [Primeira leitura] (AL)**  
PE-CONS 77/14 TRANS 173 CODEC 881

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 91.º do TFUE).

---